TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	761946/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:	CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER
ADVOGADO / PROCURADOR	MARCUS EVANDRO GIAROLA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3834/24 - Tribunal Pleno

Representação. Regime Próprio de Previdência Social. Alteração do prazo de amortização do déficit mediante decreto quando o correto seria por lei. Pela procedência, com expedição de recomendação e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada em 22/11/2023, por Rodrigo Jair Diefenthaler, vereador do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, que noticia supostas irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social, que tem como objeto a alteração da Lei Municipal n. 1485/16, que dispõe sobre a atualização das alíquotas de contribuição do plano de custeio e a forma de amortização do déficit técnico.

O Representante alega que o Decreto n. 031/23, editado em 20/04/2023, alterou o prazo de amortização do déficit técnico que estava estabelecido em 23 (vinte e três) anos para 42 (quarenta e dois) anos e que já se passaram 10 (dez) meses desde o início do ano de 2023 e ainda não foram repassados ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, pelo Chefe do Poder Executivo, os valores devidos.

Por meio do Despacho n. 1948/23 (peça n. 07) recebi a representação e determinei a citação do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, do Prefeito Municipal Sr. CULESTINO KIARA, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOCO

SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, e de sua presidente, Sra. ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA.

O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia apresentou contraditório (peças 19/29), apontando que a Lei Municipal n. 1.485/2016 estabeleceu o plano de amortização do Déficit Técnico do RPPS de Cafelândia, referente a data base de 31/12/2015, e previu a amortização no prazo de 23 anos, com as projeções dos valores anuais para os exercícios futuros.

Por tratar-se de uma projeção, todo ano deve ser refeito o cálculo atuarial para a obtenção do novo valor do déficit ou superávit. Assim, no ano de 2020 o prazo de amortização já tinha voltado para 35 anos.

No ano de 2023, o aporte foi pago pelo Poder Executivo na data de 13/12/2023, no valor de R$ 2.329.658,45 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme comprovante.

Após, foi emitida a Instrução n. 1873/24 pela **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** (peça 32), opinando pela intimação dos Representados para que trouxessem aos autos os parâmetros e estudos atuariais que embasaram as revisões do plano de amortização do déficit atuarial, o que foi determinado pelo Despacho n. 812/24. Tais relatórios atuariais foram apresentados nas peças 35 a 44.

Através do Despacho n. 866/24, determinei nova intimação, para que os Representados apresentassem os parâmetros e estudos que embasaram as revisões do plano de amortização do déficit atuarial promovidas pelos Decretos n. 22/2018, 60/2018, 52/2019, 111/2020, 75/2021, 49/2022 e 31/2023, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Em resposta, os Representados afirmaram que a documentação solicitada já se encontrava nas peças 29, 37, 40 a 44.

A **CGM**, com base na Instrução n. 4201/24 (peça 53), opina pela procedência da Representação, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Cafelândia: i) para que as novas revisões do plano de amortização sejam implementadas através de lei, em conformidade com o art. 7º da Instrução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOCO

Normativa MF/SPREV n. 7, de 2018, e art. 57 da Portaria MTP n. 1.467/2022; ii) seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização, em conformidade com o art. 43 e art. 44, §2º, II, do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 490/24 - MPC (peça 54), da lavra da procuradora Valéria Borba, ratifica o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela procedência da presente Representação no que ser refere à irregularidade da alteração promovida por Decreto em detrimento da Lei, corroborando a expedição das determinações contidas na Instrução n. 4201/24.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas.

Inicialmente, verifica-se que restou devidamente comprovado o aporte em valor correto ao Fundo Previdência, referente ao exercício financeiro de 2023, conforme documento de peça 29, motivo pelo qual o feito não procede com relação a este ponto.

No que se refere à alteração da Lei Municipal n. 1485/16 pelo Decreto n. 31/2023, ampliando o prazo de amortização do déficit técnico, convém repisar os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica no que se refere ao procedimento de revisão do plano.

A Instrução Normativa n. 7/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS), regulamenta a obrigatoriedade de revisão do plano de amortização estabelecido em lei, prevendo expressamente que o ato implica na implementação, através de lei, de novo plano que substituirá o anterior (art. 7º, § 1º).

A necessidade de lei para a implementação de novo plano é reforçada pela Portaria n. 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOCO

dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais previsões coadunam com a legislação federal e sobretudo se submetem à preservação do equilíbrio econômico e atuarial resguardado pelo artigo 40 da Constituição Federal e pela Lei Federal n. 9.717/98.

No caso em apreço, importa observar que a figura do decreto, enquanto ato normativo infralegal, não é suficiente para afastar a necessidade de lei que implemente de maneira consolidada o planejamento da amortização do RPPS.

Ademais, do exame técnico inaugurado pela CGM, restou demonstrado que não foi observado o prazo máximo de amortização de 35 (trinta e cinco) anos definido pela Portaria n. 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

No exercício de 2020, o prazo de amortização aumentou de 20 para 35 anos e foi mantido em 35 anos no ano seguinte. Portanto, o prazo máximo do próximo plano deve ser 2054, seguindo o limite de 35 anos, e não 2055 como foi estabelecido. O RPPS não pode legalmente estender esse prazo de forma indefinida. O Plano de Amortização, como está sendo aplicado, está fadado ao fracasso, pois a adição contínua de anos ao prazo de equacionamento cria um ciclo sem fim, tornando o próprio conceito de um "plano" sem sentido e ineficaz para resolver o déficit.

Face ao exposto, é fundamental que o Município respeite o prazo remanescente do plano de amortização, em conformidade com o art. 43 e art. 44, §2º, II, do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público do Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento da Representação para, no mérito, julgá-la procedente.

Expeço RECOMENDAÇÃO ao Município de Cafelândia para que: a) as novas revisões anuais do plano de amortização sejam implementadas através de lei, em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa MF/SPREV n. 7, de 2018,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOCO

e art. 57 da Portaria MTP n. 1.467/2022; e b) seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização, em conformidade com o art. 43 e art. 44, §2º, II, do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022.

Por fim, expeço DETERMINAÇÃO, para que o Município de Cafelândia apresente a esta corte, no prazo máximo de 01 ano, a edição de lei, nos moldes acima indicados.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a presente Representação para, no mérito, julgá-la procedente.

II- Expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Cafelândia para que: a) as novas revisões anuais do plano de amortização sejam implementadas através de lei, em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa MF/SPREV n. 7, de 2018, e art. 57 da Portaria MTP n. 1.467/2022; e b) seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização, em conformidade com o art. 43 e art. 44, §2º, II, do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022.

III- Por fim, expedir DETERMINAÇÃO, para que o Município de Cafelândia apresente a esta corte, no prazo máximo de 01 ano, a edição de lei, nos moldes acima indicados.

IV- Após o trânsito em julgado, autorizar o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto a Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOCO

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOCO